

Projeto de LEI N° 128, de 05 de setembro de 2022.

AUTORIA: Executivo Municipal

“Revoga „in totum“ a Lei Municipal n°
597 de 16 de outubro de 2017 e dá
outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Art. 1° - Por força da presente Lei fica REVOGADA “in totum” a Lei Municipal n° 597 de 16 de outubro de 2017, que “Dispõe sobre a implantação de fiação de forma subterrânea para fins de instalação de fiação de energia elétrica, de telefonia, de internet, de TV a cabo e outros tantas em todos os loteamentos e condomínios residenciais a serem implantados no Município de Porto Real - RJ”.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Real, 05 de setembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38003900350032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E SENHORA
VEREADORA:

A Administração Municipal encaminha para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 128, de 05 de setembro de 2022, que REVOGADA "in totum" a Lei Municipal nº 597 de 16 de outubro de 2017, que "Dispõe sobre a implantação de fiação de forma subterrânea para fins de instalação de fiação de energia elétrica, de telefonia, de internet, de TV a cabo e outros tantas em todos os loteamentos e condomínios residenciais a serem implantados no Município de Porto Real - RJ.

O objetivo de solicitarmos a revogação da Lei Municipal nº 597 de 16 de outubro de 2017 se dá em virtude do vício de iniciativa existente, eis que a responsabilidade por normatizar, regular e fiscalizar questões relacionadas aos serviços de distribuição de energia elétrica é da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), e que de acordo com a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, é de responsabilidade do interessado o custeio das obras de rede subterrânea, ou conversão da rede aérea existente em rede subterrânea, incluindo as adaptações necessárias.

Em que pese à nobre intenção do Legislador Municipal, apresentada na lei em comento, mas resta patente a invasão de competência legislativa privativa da União, e ainda que se entenda tratar-se de matéria de interesse local, a propositura contém vício de iniciativa, uma vez que a matéria adentra competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:



Urge destacar que a lei que se busca a revogação invadiu a competência legislativa privativa da União, consoante o disposto no art. 22, inciso IV da Constituição Federal, a saber:

Art. 22. Compete privativamente à União
Legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática,
telecomunicações e radiodifusão,"

Desse modo, o legislador municipal ao estabelecer, que a implantação fiação de forma subterrânea para fins de instalação de fiação de energia elétrica, de telefonia, de internet, de TV a cabo em novos empreendimentos do Município de Porto Real interfere na relação jurídico-contratual da União com essas concessionárias.

O legislador municipal NÃO pode estabelecer obrigações legais que interferirão nas condições estabelecidas entre a União e a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, alterando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Essa foi a fundamentação da concessão da Medida Cautelar pela Exma. Ministra Dra. Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Cautelar AC 3420 MC/RJ, ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Extraordinário que discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 111, de 2011, do Município do Rio de Janeiro, que obriga a substituição da fiação aérea pela fiação subterrânea, que destaco, a saber:



“AÇÃO CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL.
ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A
AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MEDIDA
LIMINAR DEFERIDA.

(...) 3. No recurso extraordinário, a
Agravante, afirma que o Tribunal de
origem teria contrariado os arts. 21,
inc. XII, alínea b, 22, inc. IV, 30, inc.
1 e VIII, 37, inc. XXI , e 175 da
Constituição da República e ressalta que
“o **para o enterramento dos cabos que
servem à distribuição de energia elétrica
alcançaria a assombrosa cifra de R\$ 20
bilhões e importaria em um aumento de
cerca de 50% na tarifa dos consumidores
de todas as cidades do Estado do Rio
de Janeiro atendidas pela Recorrente (a
capital e mais 30 municípios), muito
embora fosse pretensamente beneficiar,
a disposição legislativa em tela,
apenas os moradores deste Município”**
tos. 285-286, ARE 764.029/RJ). (grifo
nosso)

5. Alega a Autora que “o art. 326 da
Lei Complementar n. 111/2011 1 do
Município do Rio de Janeiro, ao obrigar
que a Requerente promova o aterramento
de toda a fiação aérea do
Município, impactando diretamente a
equação econômico- financeira da



concessão. violou a competência prevista nos artigos 21, XII, 'b', e 22, IV, da CR/88, e extrapolou os limites do art. 30, I e CIII, da CR788" (fl. I I).

Sustenta que "o obrigação imposta pela Lei Municipal n. 111/2011 e respectivos atos normativos infralegais avançaram na gestão do contrato de concessão firmado entre a Requerente e a União, em patente violação aos dispositivos legais mencionados, haja vista pretender realizar análise técnica dos equipamentos, instalações e métodos operativos empregados pela concessionária (v. g. Decreto Municipal n. 34.442/201 I - doc. anexo: 1º Volume 1ª I parte)', fls. 40-43), além do inequívoco comprometimento da equação econômico-financeiro advindo do dever de substituir toda a fiação externa do Município do Rio de Janeiro" (fls. 11-12).

Salienta que "o art. 37, XXI, da C n/88 assegura que as 'condições efetivas da proposta" apresentada pelo contratado devem ser preservadas, consubstanciando a denominada equação econômico-financeira entre as obrigações assumidas pela concessionária e a remuneração que lhe corresponderá.). Assim, uma vez definida a titularidade do serviço,



caberá ao poder concedente disciplinar o modo de prestação do serviço e garantir a respectiva equação econômico-financeira da avença" (fl. 12).

Neste exame inicial e preliminar, tem-se que, ao estabelecer que as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo. deveria implantar sua fiação no subsolo urbano. eliminando a fiação aérea na Cidade. o legislador municipal interferiu na relação Jurídico-contratual estabelecidas entre a União e a empresa concessionária.

Apenas a União pode estabelecer as formas de atuação das suas concessionárias e, portanto, definir os termos do contrato com ela firmado.

Portanto, para efeito de liminar, tem-se como plausível que o legislador municipal tenha interferido nas condições estabelecidas entre a União Federal e a concessionária de serviço público, alterando o equilíbrio econômico e financeiro do contato administrativo, em contrariedade ao art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, o que impõe exame aprofundado e prioritário da matéria.



11. Pelo exposto, defiro a liminar para atribuir efeitos suspensivos ao Agravo no Recurso Extraordinário n. 764.029.

Determino à Secretaria deste Supremo o apensamento desta ação cautelar aos autos do Agravo no Recurso Extraordinário n. 764.029.

Na seqüência, vista ao Procurador-Geral da República.

Publique.

Brasília 05 de agosto de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora"

(STF - AC: 3420 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/08/2013, Data de Publicação: DJe-169 DIVULG 28/08/20 13 PUBLIC 29/08/2013)..

Não obstante a invasão de competência legislativa privativa da união, uma lei de tamanha envergadura deveria ter sido precedida de sustentação técnica quanto a viabilidade, demandando estudos por parte da Municipalidade.

A ausência de estudos técnicos especialmente de infraestrutura e de planejamento urbano que apontam o efetivo INTERESSE PÚBLICO e viabilidade econômica de sua implantação cria embaraços à adequação das redes existentes, haja vista que os projetos executivos e cronogramas de execução não deverão ser desenvolvidos exclusivamente pelas empresas concessionárias, mas pelo



conjunto de entidades cujos interesses permeiam a questão, dentre elas a própria Administração Pública.

Portanto, impõe-se ao chefe do Executivo Municipal encaminhar a Vossas Excelências projeto de Lei que busca a revogação da Lei n° 597 de 16 de outubro de 2017, buscando assim evitar o ingresso de ação de inconstitucionalidade, que poderá gerar enormes prejuízos, tanto aos munícipes quanto aos empreendedores que estão deixando de ter seus projetos aprovados em razão da inviabilidade técnica ocasionada pela referida Lei.

Diante do exposto, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja analisado e votado por esta Casa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e desde já nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos acerca do Projeto de Lei que ora se encaminha.

Porto Real, 05 de setembro de 2022.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 597 de 16 de outubro de 2017

Ementa: “Dispõe sobre a implantação de fiação de forma subterrânea para fins de instalação de fiação de energia elétrica, de telefonia, de Internet, de TV a cabo e outras tantas em todos os loteamentos e condomínios residenciais a serem implantados no Município de Porto Real – RJ”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As redes de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas nos condomínios residenciais construídos posteriormente a publicação desta lei.

§ 1º – O cabeamento deverá ser passado sob as calçadas (passeio), a fim de facilitar eventuais reparos.

§ 2º - A instalação de fiação de energia elétrica, de telefonia, de Internet, de TV a cabo e para todo e qualquer fim, a ser instalada em todos os loteamentos e condomínios de solo urbano no Município, deverá ser executada no subsolo, sendo vedada a instalação aérea.

Art. 2º A colocação de dutos para implantação da rede subterrânea deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização do Município, em conformidade com a legislação municipal que disciplina os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal e que estabelece remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público, bem como a que prescreve normas referentes à preservação do meio ambiente.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer novos critérios para que as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento no Estado do Rio de Janeiro possam atualizar seus sistemas com a finalidade de implantar o cabeamento subterrâneo em locais prioritários como pontos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

turísticos, regiões oceânicas, praças, grandes avenidas e outros a serem regulamentados por decreto.

§ 1º – Os projetos de infraestrutura já aprovados, porém não iniciados, bem como os projetos em aprovação, terão o prazo regular de seis (6) meses para a substituição das redes aéreas por subterrâneas.

§ 2º - A não regularização, nos termos do parágrafo 1º, desta Lei, resultará no embargo das obras do loteamento ou Condomínio Residencial, ficando sujeitos, ainda a aplicação de multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFIR'S por poste, até a efetiva regularização do projeto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, sem implantação de postes de concreto ou madeira, privilegiando novas formas de iluminação como led's e placas solares, regulamentando esta Lei no que for necessário para a implantação do que se refere aos dispositivos legais.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ailton Basílio Marques

Prefeito

